

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.319, DE 2020

Apensado: PL nº 2.656/2021

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, altera critérios da progressão de regime e dá outras providências.

Autor: Deputado PROFESSOR JOZIEL

Relatora: Deputada DRA. SORAYA
MANATO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art.151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), o Projeto de Lei nº 4.319, de 2020, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, além de alterar critérios da progressão de regime. Vejamos:

“Art.213.....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (catorze) anos.

§1º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217969218000>



§2º
 Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos

“Art.217-.....
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte)
 anos.

§3º
 Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 28 (vinte e oito)
 anos.

§4º
 Pena - reclusão, de 22 (vinte e dois) a 40 (quarenta)
 anos.”(N
 R)

“Art.226.

II - de metade a 2/3, se o agente é ascendente, padrasto
 ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor,
 curador, preceptor ou empregador da vítima ou por
 qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe
 inspirar
 confiança;

V – resultar em gestação.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto
 da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar
 com as seguintes alterações:

“Art.240.....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e
 multa.”(N
 R)

“Art.241.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa”
 (NR)

“Art.241-A.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (seis) anos, e
 multa.....
”(NR)

“Art.241-B.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e
 multa.
”(NR)

“Art.241-C.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
”(NR)



Art.241-D.
 Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”(N
 R) Art.4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 “Art.112.....

 VI.....

 d) condenado pela prática dos crimes hediondos que atentem contra a dignidade sexual, se for primário, vedado o livramento condicional;
” (NR)
 Art. 5º Fica revogado o §1º do artigo 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).”

Fora apensado à matéria o Projeto de Lei 2.656/2021, o qual elenca várias modificações legislativas, a saber:

- a) cria conduta qualificada no art.217-A do Código Penal, se o crime for cometido contra afins, colaterais, até terceiro grau contra descendente, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao vínculo afetivo com a vítima;
- b) prevê que o acusado que seja tratado pelo Estado com o CID F65.4 e tenha praticado crimes contra a dignidade sexual, este deva ser hediondo, inafiançável e insusceptível de cumprimento de medida de segurança, e, havendo necessidade de tratamento psiquiátrico ou médico, isso será efetuado no sistema prisional de forma concomitante com o cumprimento da pena;
- c) insere o delito do art.218 no rol dos hediondos;
- d) altera o artigo 323 do Código de Processo Penal para dispor que não será concedida fiança nos crimes em que o agente for pedófilo;



- e) modifica a Lei dos Crimes Hediondos para dispor que os crimes que envolverem pedófilos são imprescritíveis e
- f) altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para fixar como causa de aumento de pena no crime de tortura o fato do crime ser cometido contra a criança com emprego de pedofilia.

As propostas foram encaminhadas a esta Comissão de Seguridade Social e Família para manifestar-se sobre o mérito do presente Projeto de Lei e seu apensado, com fulcro os termos do art. 32, XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, a violência sexual contra crianças e adolescentes continua a apresentar números preocupantes:

“Os dados revelam que 70,5% dos casos foram registrados como estupro de vulnerável. Ou seja, pela definição dada pela Lei 12.015/09, tratam-se de casos que envolvem vítimas menores de 14 anos de idade ou pessoas que não possam oferecer resistência ao ato. A faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável indica que 57,9% delas tinham no máximo 13 anos quando do registro, um crescimento de 8% em relação ao verificado na edição anterior, quando crianças de até 13 anos perfaziam 53,6% das vítimas. Embora a maioria das vítimas tenham entre 10 e 13 anos, chama a atenção que 18,7% tenham entre 5 e 9 anos de idade, e que 11,2% são bebês de 0 a 4 anos. A violência está no meio de nós e não é apenas fruto da criminalidade organizada, por mais que este seja um problema que



também merece atenção. (...)Em relação à autoria, verifica-se que em 84,1% dos casos o autor era conhecido da vítima. Isso sugere um grave contexto de violência intrafamiliar, no qual crianças e adolescentes são vitimados por familiares ou pessoas de confiança da família, muitas vezes por pessoas com quem tinham algum vínculo de confiança.”

Como visto, os números envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes são assustadores e revelam a necessidade deste Parlamento de tomar providências para coibir práticas tão nefastas.

Desta maneira, considerando as seguintes atribuições regimentais desta Comissão de Seguridade Social e Família: matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; e direito de família e do menor - art. 32, XVII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alíneas “t” e “u”, cabe-nos reconhecer a conveniência e oportunidade da proposição principal e apensada, pois recrudescem a punição para aqueles agentes criminosos que atentam contra a intimidade e dignidade de pessoas tão frágeis, emocional e fisicamente.

No entanto, as duas propostas legislativas merecem algumas ressalvas, feitas no decorrer do presente parecer, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo anexo.

Iniciando a análise da proposta principal, PL 4.319/2020, temos que com o aumento do limite máximo de cumprimento das penas em nosso país para 40 (quarenta) anos, a partir da Lei nº 13.964/2019, nada mais justo que aumentar as penas dos delitos mais graves do nosso ordenamento jurídico. Por óbvio, os crimes de estupro e estupro de vulnerável estão entre os delitos mais repugnantes para a sociedade, assim como merecem dura reprimenda os crimes de natureza sexual envolvendo crianças e adolescentes.

O nobre Proponente consignou no PL 4.319/2020 o aumento de penas para os crimes dos artigos 213 e 217-A do Código Penal. Considerando a similitude do bem jurídico protegido pelos tipos penais,



aumentamos também, no Substitutivo anexo, as penas dos artigos 218, 218-A, 218- e 218-C do Código Penal.

Registre-se o mérito da proposta principal em elevar as balizas penais dos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, no Substitutivo apresentado ao final deste parecer, fizemos alguns ajustes referentes aos aumentos de pena para tais crimes, pois tratam-se de condutas diversas, com diferentes gradações de ofensa ao bem jurídico protegido, e portanto devem ter sanções penais diferentes, mantendo-se o escopo de endurecer a punição daqueles que cometem delitos tão nefastos para a sociedade.

Salutar, também, no PL principal, a mudança do patamar de aumento de pena de metade para metade a dois terços, caso o agente seja pai, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, ou companheiro, tutor, curador preceptor ou empregador da vítima, ou tiver qualquer relação de autoridade sobre ela. Isso porque, como exemplificado acima no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, a grande maioria dos delitos sexuais são praticados por pessoas do suposto círculo de confiança da vítima.

Necessário anotar que concordamos com a nova causa de aumento de pena inserta pelo PL principal no art.226 do Código Penal, já que caso algum dos crimes sexuais tenha como resultado uma gravidez, a conduta do agente se agrava sobremaneira, uma vez que produz consequências muito gravosas para a vítima.

Importante salientar que não concordamos com a revogação do §1º do art.241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, proposta no art.5º do PL4.319/2020, porque consideramos a criminalização de tais condutas muito importante no combate à pornografia infanto-juvenil. Tal parágrafo traz condutas equiparadas à do *caput* no sentido de punir quem assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e adolescente, ou assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores, a tal conteúdo, quando o agente ou participe não desabilita o acesso a tal material.



Com relação à alteração do art.112 da Lei de Execução Penal, (art.4º do PL 4.319/2020), não consideramos a modificação oportuna, pois, pela gradação prevista na citada Lei, os incisos III e IV já abarcam os crimes sexuais cometidos contra a criança e o adolescente. Além disso, só há a vedação do livramento condicional para crimes hediondos ou equiparados quando cometidos com resultado morte, cláusula na qual já se insere o mais grave dos crimes cometidos contra o ser vulnerável, o estupro.

Com relação à proposta apensada, PL 2.656/2021, ressaltamos, primeiramente, que não há como acolher a proposta referente à conduta qualificada inserta no artigo 217-A, porque o art.226, inciso II do Código Penal já prevê como disposição geral aplicável ao art.217-A e todos os outros crimes contra a dignidade sexual, o aumento de pena em metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. Concordamos, contudo, com o alargamento do alcance desta causa de aumento para abarcar o parentesco por afinidade¹, considerando as elevadas estatísticas de crimes cometidos por tais agentes no meio familiar da criança e do adolescente.

Acerca da previsão da proposta apensada no sentido de que o crime que tenha sido praticado pelo pedófilo seja tratado como hediondo, inafiançável, e insusceptível de cumprimento por medida de segurança, temos que a proposta é inoportuna e inconveniente, pelas razões expostas a seguir.

A hediondez do delito, conforme se verifica do art.1º da Lei 8.072, de 1990 não é aferida a partir da motivação do agente, mas sim a partir do delito praticado. Assim, não se afigura conveniente, considerando todo o nosso arcabouço normativo, inserir na Lei 8.072, de 1990 qualquer crime que seja praticado por alguém com um diagnóstico de pedofilia, uma vez que qualquer delito poderia, nessa hipótese, ser enquadrado como um crime hediondo.

1 Retiramos, no Substitutivo anexo, a expressão “até terceiro grau”, porque o parentesco por afinidade vai até o segundo grau.



Acerca do art.3º da proposta apensada, no sentido de que os “crimes que envolvam a prática de transtorno sexual sejam insusceptíveis de aplicação de medida de segurança, e que o tratamento para o agente será feito no sistema prisional, tem-se que a medida não é conveniente e nem oportuna, porque parte da noção de que qualquer crime que envolva um agente pedófilo terá aplicação de medida de segurança, o que é uma concepção errônea.”

Isso porque a medida de segurança, conforme disposto nos artigos 96 e 97 do Código Penal só será aplicada ao agente se ficar comprovada sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade no momento da prática do delito.

Assim, caso alguém diagnosticado com pedofilia cometa um crime contra a dignidade sexual, a esta pessoa só será aplicada medida de segurança se comprovadamente for inimputável, ou seja, não tenha higidez biopsíquica e maturidade para compreender o que fez , conforme o critério biopsicológico adotado pelo nosso Código Penal (art.26) :aufere-se se o agente é mentalmente são e possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, imprescindível o laudo médico para comprovar a doença mental, cabendo ao magistrado analisar tal prova pericial, e, não se convencendo acerca da imputabilidade, até mesmo determinar a realização de outro exame.

Caso reste demonstrada a inimputabilidade no curso da instrução processual, o agente cumpre a medida de segurança e não pena (art.26 do Código Penal), que pode ser um tratamento ambulatorial , para delitos punidos com detenção, e internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro local similar, para crimes punidos com reclusão, que é o caso dos crimes que envolvem a pedofilia (artigos 217-A,218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal, e artigos 240, 241, 241-A, 241-B,241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Como visto, a aplicação de medida de segurança para um agente pedófilo é uma exceção, e não a regra, e só ocorrerá se ficar



comprovado que a pedofilia, para aquela pessoa, configura uma doença mental que o torna inimputável. E, assim sendo, este não ficará impune, mas receberá a sanção penal adequada destinada a impedir que ele cometa outros crimes, o tratamento num hospital de custódia. Dessa forma, rejeitamos as mudanças constantes do art. 3º do PL apenso.

Ademais, as regras do Código Penal e da Lei de Execução Penal que disciplinam as medidas de segurança devem ser aplicadas em conjunto com o que dispõe a Lei 10.216, de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtorno mental.

Dando continuidade ao exame da proposta apensada, consideramos meritória a inserção dos artigos 218 e 218-A no rol dos crimes hediondos, uma vez que recrudesce a resposta do nosso ordenamento jurídico a condutas tão repugnantes. Considerando a igual gravidade das condutas bem como o fato destas também representarem atos ligados à pedofilia, optamos, no Substitutivo anexo, por incluir no rol dos crimes hediondos também os crimes dos artigos 218-C e 218-D do Código Penal e os praticados contra a criança e o adolescente previstos nos artigos. 240, *caput*, e §1º; 241; 241-B, *caput*, e §1º; 241-B, *caput*, e §1º; 241-C, *caput*, e parágrafo único; e 241-D, *caput* e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação à alteração no art.323 do Código de Processo Penal (art.4º do PL 2.656/2021) para vedar a concessão de fiança quando o agente for pedófilo, tem-se que tal alteração não é conveniente, pois taxar um crime como inafiançável é uma medida inócua, uma vez que não impede a concessão da liberdade provisória quando estiverem ausentes os requisitos que autorizem a prisão preventiva, como prevê o art.321 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.”



Ademais, como já inserimos os crimes ligados a atos de pedofilia no rol dos crimes hediondos, estes *de per si*, já serão inafiançáveis, a teor do que dispõe o art.323, inciso II do Código de Processo Penal.

Analisando o teor do art.5º do PL 2.656, de 2021, temos que a mudança pretendida não merece aprovação, pelas seguintes razões.

Primeiramente, a forma como a modificação legislativa está escrita dá a entender que qualquer delito que envolver pessoa pedófila, seja ela autora ou vítima do delito, será imprescritível. Estamos interpretando que o nobre Proponente desejou tornar imprescritível os crimes que envolvam atos de pedofilia.

A Constituição Federal de 1988 contém em seu bojo alguns mandados de criminalização, é dizer, condutas tipificadas graves e que atentam contra o Estado Democrático de Direito.

A marca da imprescritibilidade é algo excepcionalíssimo, tendo o legislador constituinte a selecionado apenas para dois tipos penais: racismo e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Não cabe o elastecimento deste rol. A imprescritibilidade não abarca sequer os crimes considerados constitucionalmente hediondos, como a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, em relação aos quais o inciso XLIII do art.5º da Lei Maior apenas determina que a lei os considere inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

O caráter estrito e excepcional da cláusula da imprescritibilidade encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no inciso III do art.1º da Carta Magna. Como bem definiu Zaffaroni:

“Não existe na listagem penal crime que, por mais hediondo que se apresente ao sentimento jurídico e ao consenso da comunidade, possa merecer a imprescritibilidade, máxime se atentarmos que as



expectativas comunitárias de reafirmação da validade da ordem jurídica não perduram indefinidamente” .²

Importante ressaltar, assim, a existência do princípio da prescritibilidade geral dos crimes, pois o que a Constituição Federal de 1988 não tornou imprescritível prescreve³. Há ainda, que se ponderar acerca de forte posicionamento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as regras que tratam da imprescritibilidade são de rol fechado e seu alcance não pode ser aumentado pelo legislador infraconstitucional, entendimento com o qual concordamos, *verbis*:

(...) Há de se considerar que a própria Constituição Federal contempla as restrições a serem impostas àqueles que se mostrem incursos em dispositivos da Lei 8.072/90 e dentre elas não é dado encontrar a relativa à progressividade do regime de cumprimento da pena. O inciso XLIII do rol das garantias constitucionais - artigo 5º - afasta, tão-somente, a fiança, a graça e a anistia para, em inciso posterior (XLVI), assegurar de forma abrangente, sem excepcionar esta ou aquela prática delituosa, a individualização da pena. Como, então, entender que o legislador ordinário o possa fazer? **Seria a mesma coisa que estender aos chamados crimes hediondos e assim enquadrados pela citada Lei, a imprescritibilidade que o legislador constitucional somente colou às ações relativas a atos de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inciso XLVI). Indaga-se: é possível ao legislador comum fazê-lo? A resposta somente pode ser negativa (...)** (AC 504 / SP - SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 12/11/2004)

“A imprescritibilidade constitui exceção à regra de que se deve evitar o prolongamento demasiado da situação jurídica que possibilita a punição do réu. Tal exceção fundamenta-se em opção política que reconhece especial gravidade aos fatos não atingidos pela prescrição, sendo

2 ZAFFARONI, E. R. Manual de Direito Penal brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1, p. 645

3 Nesse sentido: “Escrever, editar, divulgar e comerciar livros ‘fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias’ contra a comunidade judaica (Lei 7.716/1989, art. 20, na redação dada pela Lei 8.081/1990) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII). **Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade.** Inconsistência da premissa.” (HC 82.424, Rel. p/ o ac.Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.) (negrito e sublinhado acrescidos)



que as hipóteses excepcionais somente podem ser identificadas por opção político-constitucional. Isso significa que o legislador infraconstitucional não pode estabelecer outras hipóteses de imprescritibilidade.” 1 Dessa forma, para essa parcela da doutrina, **ampliar o rol de crimes imprescritíveis por legislação ordinária pode ser tido como inconstitucional.** (GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 6. ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2015, p. 1040-1041).

Finalmente, com relação à previsão do art.6º do PL apenso que altera a Lei de Tortura para prever causa de aumento de pena de um sexto a um terço caso o crime seja praticado com emprego de pedofilia, reitera-se que a pedofilia não é um *modus operandi*, mas sim uma patologia que pode ser exteriorizada e resultar em cometimento de crimes que envolvem a prática de atos de pedofilia.

Como já enumerado acima, crimes sexuais contra vulnerável insertos no Código Penal e certos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente que tipificam condutas relacionadas à pedofilia representam a resposta do nosso ordenamento jurídico a condutas que envolvam tal patologia. Caso tais condutas sejam intensificadas, podem ser enquadradas no crime previsto no artigo 1º, inciso II: submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo; cominando-se pena de reclusão de dois a oito anos, com incidência da causa de aumento de pena de um sexto a um terço porque o crime é cometido contra criança (art.1º, §4º, inciso II da Lei 9.455, de 1997).

Dessa forma, caso a conduta do torturador seja motivada por um transtorno sexual ou transtorno de outra ordem, igualmente grave para a vítima, poderá o agente incidir no crime de tortura e ainda ter a pena agravada, mostrando-se satisfeita a pretensão do nobre Proponente.



Considerando o disposto acima, elaboramos um Substitutivo, anexo a este parecer, que contempla a inserção dos crimes ligados a atos de pedofilia no rol da Lei 8.072/1990, bem como aprimora as causas de aumento de pena do art.226 do Código Penal e fixa novos parâmetros de pena para as condutas do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente que envolvam atos de pedofilia, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento legislação penal na proteção de crianças e adolescentes.

Por todo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.319, de 2020, e do Projeto de Lei nº 2.656, de 2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217969218000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº4.319, DE 2020

(APENSADO PL Nº 2.656, DE 2021)

Aprimora as causas de aumento de pena aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual, eleva as penas dos crimes de estupro, dos crimes sexuais contra vulnerável, e de crimes que envolvam atos de pedofilia, dispostos, respectivamente, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como insere tais tipos penais no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para aumentar as penas dos crimes dos artigos 213 e 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal, e dos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C, e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aprimora as causas de aumento do art.226 do Código Penal, além de inserir os crimes ligados a atos de pedofilia no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.213.

Pena – reclusão, de 10(dez) a 14(quatorze) anos

.....

Pena – reclusão de 12(doze) a 20(vinte) anos

.....



Pena – reclusão de 18(dezoito) a 40(quarenta) anos.” (NR)

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§3º

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§4º.....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (NR)

“Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

“Art. 218-C.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Art.226.

II - de metade a 2/3 (dois terços), se o agente é, por parentesco cosanguíneo ou por afinidade, ascendente, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

V – se resultar gravidez.

..... (NR)

Art.3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.1º



.....

X – corrupção de menores (art. 218);

XI – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

XII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §2º);

XIII – divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C);

.....

Parágrafo único.

.....

VI – os crimes praticados contra a criança e o adolescente previstos nos arts. 240, *caput*, e §1º; 241; 241-A, *caput* e §1º; 241-B, 241-C, *caput* e parágrafo único; e 241-D, *caput* e parágrafo único; previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 240.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)



“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-D.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-12463



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217969218000>

